



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2017

**Altera dispositivos da Lei nº 9.049 de 15 de março de 2010 que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para atendimento de deficientes visuais e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 9.049 de 10 de março de 2010 a fim de constar:

*Art. 1º As agências e os postos bancários estabelecidos no município de Sorocaba ficam obrigados a emitir documentos em braille e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual, ou ainda, conforme for requerido, em fonte maior.*

Art. 2º Acrescenta os artigos 2º-A e 2º -B à Lei nº 9.049 de 10 de março de 2010 com a seguinte redação

*Art. 2º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

*I - advertência, na primeira autuação;*

*II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento do inciso I, e no caso de reincidência será aplicada o dobro da última multa.*

*Art. 2º-B A fiscalização e aplicação do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atuação.*

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 9.049 de 10 de março de 2010.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 04 de abril de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

Em âmbito Federal a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 dispõe em seu art. 62:

*Art. 62 - É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.*

Ocorre que em muitos casos as instituições financeiras se negam a utilizar o sistema Braille nas suas relações com clientes com deficiência visual, alegando ausência de imposição legal (v.g. STJ, REsp 1.315.822- RJ). Ou seja, está sendo recusada a adaptação razoável de uma tecnologia fundamental para a autonomia da pessoa com deficiência visual e para a sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Mais que isso, em casos de deficiência visual de grau de comprometimento não completo da visão, como por exemplo no caso de uma Sorocabana com deficiência visual classificada como: “H54.0 Cegueira, ambos os olhos – Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em ambos os olhos” em que é necessária a impressão de documentos em fonte maior.

Na espécie, os contratos de abertura de contas e de adesão de serviços com instituições financeiras são modalidades bastante relevantes para a determinação das condições jurídicas das relações de consumo, que devem proporcionar acessibilidade e desta forma maior justiça nas relações sociais.

Vale destacar, por fim, que diante do parecer da Comissão de Justiça optamos pela apresentação desse substitutivo entendendo que é necessária imposição de multa às instituições financeiras que não se adequarem as normas que garantam acessibilidade a deficientes, vez que a Lei Municipal nº 9.049 é vigente desde 2010 e ainda não é cumprida em plenitude.

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior acessibilidade e segurança aos deficientes visuais em relações de consumo com instituições financeiras no município de Sorocaba.

**S/S., 04 de abril de 2018.**

**FERNANDA GARCIA**  
**Vereadora**